

AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT
AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO
- PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021 (Processo Administrativo n.º 002/2021)

A **W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.527.405/0001-45, com sede à Av. Augusto de Lima, 233, Conjunto 1208, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, por sua sócia e administradora, MIRNA MARTINS DE CARVALHO, brasileira, divorciada, administradora de empresas e jornalista, devidamente inscrita no CPF sob o nº 955.318.076-00, domiciliada na Av. Augusto de Lima, nº. 233, conjunto 1208, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30190-000, Minas Gerais, vem, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.520/02, interpor

RECURSO

em face da decisão que acolheu a proposta dos licitantes **IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICAÇÕES EIRELI; DEPARTAMENTO PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA. ME; K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA. ME; PHABRICA PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP; GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP**, todas devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, os mesmos fundamentos que afetam a proposta da licitante declarada vencedora aplicam-se as demais recorridas (classificada em sequência), pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, na forma eletrônica. O certame em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornais, conforme determina o art. 21, da Lei n. 8.666/93.

Superada a etapa de lances, a licitante recorrida foi declarada vencedora.

Todavia, os lances por ela ofertados para veiculação de matérias e atos oficiais no Diário Oficial da União, são manifestamente inexequíveis. Em apreço ao princípio da economia processual, visando a concentração de atos, a recorrente aduz que o mesmo argumento serve para desclassificar a proposta das demais recorridas, conforme restará comprovado a seguir:

Vale ressaltar que o preço de custo é tabelado pelo órgão público de Imprensa, de sorte que o custo por centímetro na coluna para publicação no DOU é de **R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos)**, conforme tabela anexada. POR

ÓBVIO, DEVE SER ACRESCIDO AO CUSTO MÍNIMO O VALOR CORRESPONDENTE A CARGA TRIBUTÁRIA, SOB PENA DE CRIME FISCAL.

Sendo assim, D. Pregoeira, repare nos preços praticados, com o detalhamento de todas as alíquotas dos tributos que pesam sob a prestação de serviços de publicidade legal.

Diário Oficial da União:

- Preço **TABELADO** de Publicação no DOU: **R\$ 33,04**

Tributos: - IRPJ (alíquota de 4,8%); - CSLL (alíquota de 2,88%); - PIS (alíquota de 0,65%); - COFINS (alíquota de 3,00%); - **ISSQN (alíquota de 3,00% - BH) e 5,00% (outros Municípios).**

Ora, o simples demonstrativo acima sustenta a **inexequibilidade dos preços do licitante declarado vencedor e ofertantes subsequentes**. A única proposta apta a atender o Edital foi apresentada por esta recorrente, no valor de R\$ 39,64 (trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Os licitantes que ofertaram as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares **terão prejuízo para publicar os 2.100 (dois mil e cem) centímetros de coluna no DOU**, isso se for levado em considerando apenas diferença entre o valor de custo e o valor ofertado.

Pasmem, além de não obter nenhum lucro, deverão **“TIRAR DO PRÓPRIO BOLSO” apenas para complementar os custos de publicação**, sem contar os gastos básicos para manutenção da atividade, tais como: funcionários, sede, material, *internet*, telefone, etc.

Ainda que este d. Pregoeiro e Equipe entendam que o licitante possa abrir mão de lucratividade, o preço por ele praticado mostra que haverá prejuízo, levando-se em conta as despesas decorrentes da prestação de serviço, **inclusive a verdadeira carga tributária no montante total, que varia entre 14 e 16,33% (dezesseis inteiros e trinta e três centésimos por cento)**.

As alíquotas dos tributos incidentes sobre a operação superam em muito o montante a ser auferido com a prestação do serviço. Isto se os licitantes recorridos forem optantes do lucro presumido.

E mais, a admissão de preços inexequíveis traz outra consequência maléfica a toda sociedade, VEZ QUE NÃO SERÁ REALIZADO O CORRETO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS, resultantes da prestação de serviços.

Explica-se:

Nesta atividade empresarial (publicidade legal) O RECOLHIMENTO DE ALGUNS DOS TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS DECORRE DA EXISTÊNCIA DE LUCRO, uma vez que as ALÍQUOTAS DAS EXAÇÕES

ACIMA DECLINADAS TÊM COMO BASE DE CÁLCULO A MARGEM DE LUCRO RESULTANTE DOS PREÇOS COBRADOS PELA AGÊNCIA E AQUELES PAGOS AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. Assim, se não há margem de lucro, não há o correto recolhimento de tributos, em franco prejuízo aos cofres públicos e à sociedade em geral.

Esta municipalidade não pode compactuar com tal conduta, sob pena de avalizar a prática de crime fiscal!

Neste sentido:

[...] 1 - A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE VISA A EVITAR QUE EVENTUAL PROPOSTA ENGENDRADA COM O INTUITO DE DISFARÇAR IRREGULARIDADES, **TAIS COMO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DIREITOS SOCIAIS DE EMPREGADOS, SEJA ACOLHIDA COMO VENCEDORA**, BEM ASSIM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONTRATAR COM EMPRESAS AVENTUREIRAS, SEM EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO DOS MEANDROS DA ATIVIDADE LICITADA, INCAPAZ DE, COM RIGOR, DOMINAR VALORES DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA, ALÉM DE **PREVER OS CUSTOS REAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, LEVANDO EM CONTA, INCLUSIVE, AS INTERCORRÊNCIAS DESFAVORÁVEIS, O QUE PODERIA REPRESENTAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO.** [omissis...] (TJ-DF - AI: 68257620098070000 DF 0006825-76.2009.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELLI, Data de Julgamento: 11/11/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2009, DJ-e Pág. 67).

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: **a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.**

Dito isto, deve este Pregoeiro e sua equipe de apoio desclassificar as propostas inexecutáveis, vez que são contrárias aos critérios da legalidade, conforme dispõe a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de *dumping*, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso

Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547).

Vale ressaltar que a Lei nº 8.666/92, dá ao pregoeiro ampla autonomia para decidir acerca da aceitabilidade da proposta, podendo fazê-lo, inclusive, após a habilitação do licitante, ou seja, tão logo seja detectada a inexecuibilidade da proposta. Mas, os impetrados ignoraram todas as manifestações da Impetrante e assumiram o risco de trazer danos a toda coletividade.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – [omissis...];

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

É bem verdade que em muitos casos é difícil a tarefa da administração em mensurar a inexecuibilidade de uma proposta, **MAS EM SE TRATANDO DE PUBLICAÇÕES EM JORNAIS OFICIAIS HÁ UM PREÇO MÍNIMO, FIXADO PELA IMPRENSA OFICIAL E IRREAJUSTÁVEL**, independente do volume de clientes e de material publicado. **Os preços praticados pela Imprensa Nacional são os mesmos para todos que desejarem publicar.**

Assim, é forçosa a conclusão de que as licitantes que ofertaram preços abaixo dos custos, **terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamento dos serviços**. Um contrassenso, pois todas as agências de publicidade exercem atividade empresarial que prescinde de lucro para sobreviver.

Aliás, o oferecimento de **PREÇOS ABAIXO DOS CUSTOS** que recaem sobre o serviço subverte a competição e frustra o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade. Por tal razão o Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

No caso, vale lembrar que os valores orçados pela administração estão muitíssimo além dos preços ofertados, portanto, é forçosa a conclusão de que as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares devem ser desclassificadas, **já que o único meio de auferir lucro – provavelmente – advirá de práticas ilegais na somatória do centímetro/coluna,**

entre outros artifícios fraudulentos.

D.Pregoeiro, a partir do detalhamento das informações acima, mormente sobre os custos mínimos, a desclassificação da proposta da licitante recorrida é medida de prudência e, como citado acima, assegurada pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

2 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, é forçoso ressaltar os vícios praticados durante o certame, por isto a sociedade empresária W&M PUBLICIDADE LTDA. EPP, requer:

- 1 seja o presente Recurso recebido, processado e julgado para acolher as comprovadas razões da recorrente, DANDO PROVIMENTO ao recurso, tendo como medida a reforma da decisão para **desclassificar** as propostas classificadas entre o primeiro e quinto lugares e **todas que apresentaram preços abaixo dos custos - preços inexecutáveis** (art. 48, da Lei nº 8.666/93). Neste caso, deve o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital;
- 2 em caso de não acolhimento deste Recurso por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio;
- 3 Se julgados improcedentes todos os pedidos acima, pede a recorrente seja extraída cópia integral do presente processo administrativo para posterior representação ao Tribunal de Contas do Estado.

O acolhimento do presente recurso garantirá a esta Administração a prestação de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021



Mirna Martins de Carvalho

W&M PUBLICIDADE LTDA. EPP

Mirna Martins de Carvalho

Sócia – Administradora

CPF: 955.318.076-00

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG

Samantha Almeida Ferreira

OAB/MG 134.126